



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005988-69.1996.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante SERGIO PASETTO, são apelados BANCO DO BRASIL S/A, FATIMA ELISA SILVEIRA PASETTO, TERRA NORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRA LTDA., GERALDO PASETTO e DORA APARECIDA RODRIGUES PASETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 0005988-69.1996.8.26.0510

Classe Assunto: Apelação Cível - Contratos Bancários Com Revisão

Apelante: Sergio Pasetto

Apelado: Banco do Brasil S/A e outros

Voto: 50.216

Apelação Cível. Exceção de pré-executividade. 1. Manutenção da gratuidade judiciária. Documentos juntados aos autos conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência financeira da parte apelante. 2. Insurgência da parte apelante quanto à condenação aos ônus sucumbenciais. Aplicação do artigo 921, §5º, do CPC. Extinção da execução lastreada em prescrição intercorrente não acarreta ônus para as partes. Precedentes jurisprudenciais deste E. TJSP e do C. STJ. Reforma da r. sentença neste capítulo. 3. Pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Não acolhimento, com base no referido comando processual. 4. Litigância de má-fé da exequente. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 332/334, que acolheu a exceção de pré-executividade *“para declarar extinto o feito executório, com fulcro no artigo 924, V, CPC, ante a manifesta ocorrência de prescrição intercorrente”*.

A despeito do acolhimento do incidente, em relação à sucumbência, assentada no princípio da causalidade, a r. sentença condenou os executados ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com base no artigo 85 e parágrafos do CPC, observada a gratuidade processual, concedida na parte dispositiva da decisão.

Irresignada, a parte executada, ora apelante, recorre, às fls. 361/370, com vistas à reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve litigância de má-fé; e que a prescrição intercorrente se deu pela desídia do exequente, devendo, por isso, haver a fixação de honorários em favor do excipiente. Requer a manutenção da gratuidade judiciária.

Contrarrazões da parte exequente vieram, às fls. 383/387, requerendo, em suma o desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção da r. sentença, sustentado que a condenação dos executados à sucumbência quanto ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios reflete a correta aplicação da legislação; que não há fundamentos nos autos para eventual imposição de multa processual; e, por fim, que exerceu direito legítimo de cobrança, sem ter havido má-fé na sua atuação processual.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce para os devidos fins o da r. sentença.

Inicialmente, cumpre observar que a análise dos documentos de fls. 375/377 permite concluir pela veracidade da alegada condição de hipossuficiência financeira da parte

apelante para arcar com as custas e despesas processuais relativamente ao presente feito, devendo, por isso, ser mantida a gratuidade de justiça outrora concedida pela r. sentença.

No mérito, trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo banco exequente, ora apelado, que foi extinta pelo MM Juízo *a quo*, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Não obstante o acolhimento da exceção de pré-executividade, a parte executada, ora apelante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais, com lustro no princípio da causalidade. É desse capítulo da r. sentença que a parte executada apela.

Motivada pela tese pela qual a regra geral quanto à aplicação do princípio da causalidade para fins de fixação da sucumbência não se aplica ao caso concreto, a apelante alega que *“No caso, a prescrição intercorrente decorre exclusivamente da desídia da parte apelada, quem deixou de promover atos expropriatórios dos bens penhorados”* (fls.365). Dessa forma, pugna a inversão da sucumbência, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Do lado oposto, a parte exequente, ora apelada, rechaça a hipótese da parte adversária, postulando a manutenção da r. sentença, com a condenação da executada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, *“visto que a obrigação decorreu do inadimplemento da dívida”* (fls.385).

O reconhecimento da prescrição intercorrente foi julgado procedente pela r. sentença sem que tenha havido a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, o que torna preclusa a questão. Assim, a presente controvérsia cinge-se exclusivamente à discussão da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos consequentes reflexos sobre o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Nesse cenário, com a entrada em vigência da Lei 14.195/2021, que alterou a redação do disposto no artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil, foi sedimentado pelo STJ o entendimento de que, em caso de prescrição intercorrente, a execução deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, conforme se extrai do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 – DF, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi (j. 8.11.2022):

PROCESSUAL CIVIL. (...). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. “EXTINÇÃO SEM ÔNUS”. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. (...). 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, §5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do

CPC/15). 4. Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. 5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. 6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). 7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido. 8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios (o grifo não consta do original).

Em casos semelhantes, esta Relatoria já decidiu que:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Constatação de que um dos devedores faleceu antes do ajuizamento da ação. Citação não efetivada. Inexistentes tentativas do credor de citar seu espólio, por meio de seu administrador provisório ou de seu inventariante. Prazo prescricional quinquenal configurado, pois inócurre sua interrupção e decorridos quase vinte anos do início de sua contagem. Honorários advocatícios sucumbenciais. Não incidência no caso concreto. Precedentes do C. STJ. Artigo 921, §5, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124981-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste E. TJSP:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Com a vigência da Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, §5º, do CPC, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo impedem a imputação dos ônus sucumbenciais às partes, devendo ser observado para aplicação da nova regra se a

data em que foi proferido o decisum que decretou prescrita a execução é contemporânea à referida alteração legislativa. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0031908-69.2010.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que extingue a execução em virtude da consumação da prescrição intercorrente e condena a exequente ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Recurso da exequente, visando tão somente ao afastamento da condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Acolhimento. Extinção da execução por prescrição intercorrente não acarreta ônus para as partes. Art. 921, § 5º do CPC. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, é o inadimplemento do devedor que obriga o credor a ajuizar a ação de execução, pouco importando que o reconhecimento decorra do acolhimento de exceção de pré-executividade. Recurso provido, para afastar a condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 0000502-28.1995.8.26.0223; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025).

Dessa forma, ainda que o ajuizamento do feito tenha se dado em decorrência da mora do devedor, o que, em tese, ensejaria a aplicação do princípio da causalidade para a fixação da sucumbência em desfavor do executado, a regra legal do artigo 921, §5º, do CPC, não permite a fixação de ônus sucumbenciais a nenhuma das partes.

Por esse motivo, com todas as vênias, a r. sentença deve ser reformada neste capítulo para que seja afastada a condenação dos executados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do D. Patrono da parte adversária.

Em derradeiro, não há nos autos elementos que evidenciem a litigância de má-fé da parte exequente, nos termos dos artigos 80 e 81, ambos do CPC, conforme sustenta a parte executada, circunstância que se robustece pela ausência de resistência quanto à declaração judicial que reconheceu a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos exatos termos lançados acima, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença, com o afastamento da condenação quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais relativamente às despesas processuais e honorários advocatícios.

Roberto Mac Cracken

Relator